

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Belchior Marques Goulart, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o texto autêntico do Convênio Internacional do Café-1962, negociado pelos países exportadores e importadores na Conferência sobre café, das Nações Unidas, em julho-agosto do corrente ano, e firmado pelo Brasil em 28 de setembro último.

2. Nessa oportunidade, peço vên-
cia para expor a Vossa Excelência as razões que me levam a considerar ser do interesse nacional a ratificação do referido Convênio pelo Brasil.

3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a presença do Brasil na Conferência sobre Café, convocada pelas Nações Unidas em 1962, marcou a etapa de um longo esforço empreendido por nosso país no sentido de chamar à cooperação internacional para a estabilização do mercado cafeeiro todas as nações produtoras e consumidoras do café.

4. Como é, ainda, do conhecimento de Vossa Excelência, o Brasil, como o maior produtor de café, arcou sozinho, por muitos anos, com as responsabilidades da política de sustentação das cotações internacionais do produto, da qual se beneficiaram todos os demais exportadores e que nos custou não só a acumulação de enormes estoques, como o surgimento de inúmeros concorrentes, cuja produção e cujas exportações cresceram de ano para ano, à sombra da defesa de preços que lhes proporcionávamos.

5. Observada essa política em sua perspectiva histórica, pode-se dizer que, em termos de participação relativa do café brasileiro na demanda global, implicou numa deteriorização progressiva de nossa posição. Conseguimos, é certo, evitar, nos períodos de superprodução do Brasil e, a seguir, no de superprodução brasileira e mundial, que os preços se aviltassem. Mas o que foi valorização e defesa do mercado, interno e externo, enquanto tínhamos o monopólio de fato da oferta, tornou-se com o passar dos anos, 1º) um incentivo ao plantio em outras áreas de alto rendimento e baixo custo de produção (África e Américas, central e do sul); 2º) um fator impeditivo à competição por via de preço e maximização da receita em função de volume exportado.

6. Sem dúvida, Senhor Presidente, as exigências cambiais terão, e em muito, contribuído para a opção por soluções imediatistas e pela ausência de formulação de políticas externa e interna que definissem, a médio e longo prazos, os objetivos de produção e exportação brasileiras. A verdade, contudo, é que se agravaram aquelas distorções pela inadequação da produção interna, em volume e qualidade, às características da demanda mundial, que aos poucos se ia adaptando à natureza oligopolítica da oferta para deles tirar o melhor proveito comercial.

Ultimamente, a concorrência que passou a sofrer nos mercados aos quais têm acesso, e migualdade de condições, todos os cafés, a exportação brasileira ressentiu-se com a discriminação que lhe foi imposta pelo sistema tarifário do M.C.E.

8. A correção de tais situações só poderia ser tentada através de progressivos entendimentos internacionais, pelos quais se distribuíssem equi-

tativamente os ônus da estabilização do mercado cafeeiro. Nesse sentido, firmou o Brasil, em 1957, o chamado pacto do "Clube do México", com mais seis outros países produtores da América Latina; em 1958 participou da criação, em Washington, do Grupo de Estudo do Café, em cujo seio foi negociado o Convênio Latino-Americano do Café, que reunia todos os produtores do Continente; em 1959, graças aos esforços brasileiros, este pacto evoluiria para o Convênio Internacional do Café a curto prazo, que em seus três anos de vigência alargou-se a ponto de contar como membros todos os produtores da América Latina e quase todos os da África.

9. Havla, assim, finalmente, chegado o momento de chamar, também, à cooperação internacional os países importadores de café, reforçando o sistema de quotas de exportação, de modo a tornar mais efetiva e ordenada colocação do produto nos mercados consumidores e obter-se a recuperação e estabilização dos preços internacionais. Nesse sentido, o Grupo de Estudo do Café, de Washington, fora encarregado de preparar um projeto de acordo a longo prazo, de produtores e consumidores. Em agosto de 1961, na reunião de Punta del Este, os países membros da OEA decidiram apoiar a conclusão do referido ajuste, que deveria assegurar a equidade de sacrifícios e o fortalecimento da estrutura econômica dos países exportadores desse produto primário; em dezembro do mesmo ano, o Grupo de Estudo enviou aos Governos membros o anteprojeto do Convênio, em cuja redação o Brasil teve parte preponderante. Em vista das manifestações favoráveis dos referidos Governos ao documento em questão, o Grupo de Estudo entrou em contacto com as Nações Unidas, para as providências relativas à convocação e organização da conferência negociadora.

10. Devo, na oportunidade, ressaltar a Vossa Excelência que o trabalho da Delegação do Brasil, nas inúmeras reuniões do antigo Convênio Latino-Americano, como nas do Convênio Internacional ainda vigente, foi sempre orientado no sentido não só de se obter que todos os países interessados conosco partilhassem dos sacrifícios necessários à estabilização do mercado mas também de firmar a posição de nosso país, como líder nos assuntos internacionais do café, mediante uma atuação enérgica e construtiva. Creio, Senhor Presidente, que nosso objetivo foi plenamente alcançado e, ao concordarmos em que o problema cafeeiro fosse tratado no seio das Nações Unidas, já levava a Delegação Brasileira uma grande experiência e uma tradição de liderança na matéria, que muito viriam a facilitar a aceitação de nossas teses, dos princípios e da sistemática que desejávamos ver adotados.

11. De acordo com as instruções recebidas e que haviam sido elaboradas após inúmeras reuniões da Comissão Interministerial, criada pelo Decreto número 61, de 9 de fevereiro de 1962, e incumbida de examinar o anteprojeto de Convênio a longo prazo, a Delegação do Brasil à Conferência sobre Café das Nações Unidas pautou sua atuação no sentido de obter um pacto preservasse a posição e os interesses do maior produtor e exportador mundial de café.

12. O Relatório da Delegação dá conta do andamento das negociações e de como conseguimos tornar aceitos nossos pontos-de-vista, que podem ser assim resumidos:

1) sistema de quotas de exportação rígido, capaz de estabilizar o mercado a curto prazo e assegurar a subsequente elevação gradual dos preços (Artigos 28 a 37);

2) quota básica brasileira de 18.000.000 de sacas para mercados tradicionais, confirmando nossa posi-

ção relativa ao mercado (Anexo A):
3) reconhecimento dos chamados "mercados novos" (Artigo 40);
4) possibilidade de exportação de café para fins industriais, sem inquirição das quotas (Artigo 40);
5) obrigatoriedade do certificado de origem e do certificado de reexportação (Artigo 44);
6) reconhecimento da necessidade de remoção dos obstáculos ao comércio, definidos como altas tarifas aduaneiras e hipóstos, tarifas discriminatórias, restrições quantitativas, subsídios (Artigo 47);

7) reconhecimento da competência do Conselho da Organização Internacional do Café para tratar a remoção de obstáculos, acompanhar e estimular o progresso da liberalização do comércio de café (Artigo 47);

8) obrigatoriedade dos países membros importadores de limitar as compras de café procedente de exportadores não membros (Artigo 45);
9) fixação de dispositivos não rígidos nem cominatórios sobre política de preços;

10) obrigação dos importadores de cooperar com os produtores em planos de limitação da produção (Artigo 50);

11) reconhecimento da responsabilidade exclusiva dos produtores na execução de medidas recomendáveis quanto à produção e estoque (Artigos 48, 49 e 51);

12) atribuição ao Brasil do voto ponderado garantidor de voto suspensivo (Artigos 12 e 14);

13) reconhecimento de amplos poderes à Junta Executiva de Organização Internacional do Café (Artigos 16 e 17);

14) responsabilidade coletiva e solidária de um grupo de países, adido como Membro, pelo cumprimento das obrigações derivadas do Convênio (Artigos 5 e 6);

15) atribuição, ao Conselho da Organização, da responsabilidade por eventuais programas de propaganda coletiva de café (Artigo 46); e,

16) inadmissibilidade de reservas ao Convênio (Artigo 66).

13. Devo ainda ressaltar, Senhor Presidente, que nenhum pormenor foi de acordo por parte das competentes autoridades governamentais, no sentido de que, transcorressem os trabalhos da Conferência da maneira favorável aos interesses do Brasil.

14. Nesse sentido contribuímos decisivamente para que a Presidência da Conferência conhecesse a uma das personalidades sugeridas pelo Grupo de produtores da América Latina — o Senhor Michel Sharp, de nacionalidade canadense, que dirigiu com imparcialidade e correção penosos debates e teve, do ponto de vista brasileiro, o mérito de haver rapidamente compreendido que nosso país compariaria à negociação disposto e dela sair com um bom entendimento, se necessário, sem acordo qualquer.

15. Obtivemos, também, que, pela primeira vez dentro das Nações Unidas, fosse o português oficialmente adotado como idioma de trabalho.

16. O primeiro Vice-Presidente da Conferência foi o Embaixador Sérgio Armando Frizzo, Chefe da Delegação do Brasil; participamos de todos os Comitês e grupos de trabalho da Conferência, com exceção do Comitê de Credenciais, no qual não tínhamos interesse.

17. No que se refere à distribuição de matérias, nossa maior luta foi, porém, no sentido de obter que o tema dos obstáculos ao consumo do café se examinasse no mesmo Cerzê, e concomitantemente, com os temas de quotas e preços, ao que se opunham firmemente os países da Comunidade Econômica Europeia. Apesar de fortes oposições, obteve o Brasil que os três temas fundamentais fossem tra-

tados no seio do Comitê Econômico número 2.

18. Passo a enumerar agora, Senhor Presidente, os pontos fundamentais do Convênio Internacional do Café a longo prazo, referindo-me à maneira pela qual ficaram neles resguardados os interesses do Brasil.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ

19. A futura Organização Internacional do Café terá sua sede em Londres (Artigo 7 (2)), onde também têm sede os outros acordos de produtos de base já existentes.

20. Quanto ao problema dos membros da Organização ofereceu a Delegação do Brasil firme resistência ao reconhecimento de agrupamentos de países como um membro único do Convênio para efeito exclusivo das quotas de exportação.

Com efeito, o que buscavam os países da FEDECAME (Federação Cafeteira da América) e da IACO (Organização Interamericana do Café), que isso pleiteavam, era apenas o direito de redistribuírem entre si as quotas que lhes fossem atribuídas.

21. Dêse modo, para que duas ou mais Partes Contratantes possam entrar para a Organização como um Membro único deverão responsabilizar-se solidariamente pelas obrigações do grupo (Artigo 5 (1)), além de apresentar prova suficiente de serem em condições de adimplermentar solidariamente a política e afeira exigida pelo Convênio (Artigo 5 (b, 2)).

22. A Delegação do Brasil obteve, também, que o Membro-grupo goze apenas do mesmo número de votos básicos a que tem direito um único Membro (Artigo 5 (4)), o que lhe tira qualquer vantagem em matéria de votação, inclusive nas votações referentes a disposições do Convênio que dizem respeito a facilidades ou a obrigações que só podem ser exercidas ou assumidas em caráter individual, ou que se refiram ao funcionamento do acordo, para os quais o reconhecimento da qualidade de membro individual às partes componentes do grupo oferecia conveniências (Artigo 5 (2)).

23. A Organização funcionará por intermédio de um Conselho, órgão supremo no qual estarão representados todos os Membros (Artigos 7 (3) e Artigo 8), de uma Junta Executiva, composta de sete Membros exportadores e sete importadores eleitos anualmente (Artigo 7 (3) e Artigo 15 (1)), e de um Diretor-Executivo e seu pessoal (Artigos 7 e 20). Essa estrutura atende à necessidade prática de que a Organização possua além do Conselho, de composição ampla, um órgão mais compacto, capaz de atuar com presteza sobre o mercado. Apenas três países — Brasil, Estados Unidos e Colômbia — têm assegurada sua presença na Junta Executiva.

24. Satisfazem plenamente os interesses do Brasil os dispositivos sobre a composição da Junta (Artigo 15); eleição para sua constituição (Artigo 16); competência (Artigo 17); e sistema de votação ponderada (Artigo 8) no qual tivemos que combater a instituição do voto unitário, pleiteado pela maioria dos países, com base em antecedentes de outros acordos sobre produtos primários. Com efeito, aqueles artigos atribuem, não só à Junta bastante autoridade e uma certa liberdade de ação, necessária ao bom funcionamento do Convênio, como garantem, graças à ponderação de votos e à composição limitada, um peso maior para a atuação do Brasil dentro desse órgão, do que no Conselho, onde estarão individualmente representados algumas dezenas de países.

25. O sistema de votação previsto no Convênio (Artigos 12, 13, 14 e 16) representa o resultado de uma árdua batalha empreendida pela Delegação brasileira para preservar a justa ponderância que devemos ter dentro de um pacto cafeeiro, como detentores de 40% das exportações mundiais do produto.

26. A fim de garantir essa posição, obtivemos que os votos básicos, — dados igualmente a todos os países, independentemente de sua participação no mercado como exportador ou como importador — ficassem reduzidos ao mínimo aceitável pelos Membros menores, isto é, cinco votos apenas; além disso conseguimos que o total de votos básicos, dentro dos 1.600 votos dos exportadores e 1.300 dos importadores não excedesse de 150; neste sentido previu-se a redução dos mesmos, caso venha a contar o Convênio com mais de 30 Membros de cada categoria (Artigo 12). Evitamos, desse modo, que com a ampliação do número de Partes Contratantes a posição do Brasil se enfraquecesse.

27. Conseguimos, também, que: a) a ponderação dos votos fosse feita de acordo com a quota básica de exportação (Artigo 12 (3)), variando ao Brasil como aos Estados Unidos, mas de um terço dos votos na categoria dos exportadores e dos importadores, respectivamente; b) o limite máximo de votos atribuído a um Membro fosse fixado em 400 (Artigo 12 (7)), salvaguardando-se, assim, o poder decisório do Brasil, ameaçado que fora pela insistência da grande maioria dos países em reduzi-los a 300 apenas; c) as decisões mais importantes, tais como as referentes a quotas de exportação, metas de produção etc., fossem tomadas por maioria distribuída de dois terços dos votos, mediante um elaborado processo de votação capaz de assegurar-nos o veto suspensivo e tornar virtualmente impraticável qualquer decisão que contrariasse a vontade do Brasil ou dos Estados Unidos (Artigo 14 (2)).

28. As despesas necessárias à administração do Convênio serão cobertas por contribuições de todos os seus Membros (Artigo 23 (2)), fixadas pelo Conselho de acordo com o orçamento aprovado e em proporção aos votos atribuídos anualmente a cada país (Artigos 24 e 25). Isso significa que o Brasil arcará com cerca de 17% das despesas administrativas da Organização. Tratando-se de obrigação financeira internacional, os fundos destinados a satisfazê-la deverão constar do orçamento do Ministério das Relações Exteriores; por outro lado, as despesas com os programas de propaganda internacional do café (Artigo 46) devem estar afetadas ao Instituto Brasileiro do Café.

OBSTÁCULOS AO CONSUMO

29. A Delegação do Brasil, de acordo com as instruções recebidas, condicionou, desde o início, a conclusão do novo Convênio a uma solução satisfatória da questão dos obstáculos ao comércio do café, e representados por:

a) tratamento discriminatório contra os cafés de terceiros países incorporado na tarifa Exterior Comum da Comunidade Econômica Europeia pela qual o produto dos países e territórios associados passará, em breve, a ser importado no Mercado Comum Europeu livre de direitos ao passo que os cafés latino-americanos (ou de terceiros países) serão taxados em 9,6% ad valorem;

b) restrições quantitativas à importação, na França, de cafés de países não-associados;

c) concessão de subsídios de importação, pela França, aos cafés dos países e territórios associados;

d) altos impostos internos, vigentes na Itália e sobretudo na Alemanha, que, embora não discriminatórios, aumentam consideravelmente o preço a varejo, restringindo, assim o consumo do produto.

30. A fim de reforçar nossa posição, obtivemos que o Grupo Latino-Americano de produtores aprovasse Declaração solene naquele sentido, com a adesão dos países importadores da América Latina, presentes à Conferência. Nesse ponto de vista contava, também, com o apoio dos Estados Unidos da América e da U. R. S. S., e era apresentado como a impossibilidade, para o Governo brasileiro, de

assinar um acordo de produto de base, no qual alguns países membros importadores davam tratamento preferencial a alguns membros exportadores em detrimento dos demais, entre os quais se contava o Brasil.

31. O Artigo 47 do Convênio é o resultado de demoradas negociações e gestões diplomáticas. Sua redação pode ser considerada como uma vitória do Brasil na luta que há muito vem travando em diversos fóruns internacionais, como o GATT, a FAO ou ECOSOC, o CIES e a própria ONU, para resolver esse problema, que não só é delicado e extremamente complexo em si mesmo, como transcede os limites de interesses puramente econômico-comerciais do mercado do café, para constituir-se em princípio de política comercial: oposição a qualquer sistema de discriminação à comercialização internacional dos produtos de base.

32. Pelo Artigo 47, de fato os países da CEE, como membros do Convênio, admitiram, finalmente que:

a) existem obstáculos ao comércio de café;
b) tais obstáculos impedem ou enervam o aumento do consumo;
c) esses obstáculos devem ser removidos;

d) entre esses obstáculos estão as preferências tarifárias, as restrições quantitativas, os impostos internos, os subsídios, etc.;

e) a Conferência Internacional do Café é competente para tratar da matéria;

f) é legítima e adequada a inclusão, no Convênio, de disposições sobre o assunto;

g) as Partes Contratantes têm a obrigação de encontrar meios e modos de reduzir e, eventualmente, eliminar obstáculos;

h) o Conselho da Organização Internacional do Café é competente para conhecer da matéria;

i) as Partes Contratantes têm a obrigação de apresentar seus planos ao Conselho, inclusive dentro do determinado prazo;

j) o Conselho é competente para examinar esses planos e fazer recomendações sobre os mesmos;

k) as Partes Contratantes têm o dever de levar em consideração as recomendações do Conselho;

l) as Partes Contratantes têm a obrigação de rever a situação da matéria na reunião para a revisão do Convênio, no fim de três anos, com a finalidade de adotar outras medidas que se façam necessárias para a remoção dos obstáculos que possam ainda persistir.

33. A cláusula final do texto era indispensável para atender a casos especiais e ter utilidade inclusive para o Brasil nas suas relações com a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (Tratado de Montevideo).

34. Esse texto é, em substância, a alternativa brasileira para o Artigo 18 do Projeto de Convênio a longo prazo. Diferi fundamentalmente por outro lado, das alternativas A e B do referido Artigo 18, redigidas pelos representantes da França e da Organização Interamericana do Café ao Comitê de Federação do Grupo de Estados. Saliente-se, também, que em lugar de uma simples Declaração, anexa ao Convênio — única solução que a certo ponto da Conferência parecia possível obter dos países da CEE e dos produtores africanos associados — conseguiu-se incluir dispositivo preciso e obrigatório ao próprio articulado do Convênio.

QUOTAS DE EXPORTAÇÃO

35. As teses fundamentais do Governo brasileiro com referência às quotas de exportação foram, logo de início, expostas pelo Chefe da Dele-

gação do Brasil, e podem ser assim resumidas:

1) soma total das quotas aproximadamente equivalente à demanda estimada;

2) admissão do conceito de "mercados novos", isto é: fixação de uma lista de países para os quais os produtores poderão efetuar exportações de café não debatidas às suas respectivas quotas;

3) quotas individuais inferiores, em princípio, ao volume da produção exportável de cada país, ou seja obrigação para cada exportador de fazer alguma retenção de café;

4) reconhecimento dos sacrifícios feitos por alguns países, como o Brasil, em termos de retenção de café, em benefício da estabilidade dos mercados internacionais, e consequente consideração dos estoques existentes na fixação das quotas;

5) fixação de uma quota básica válida para três anos;

6) divisão da quota anual em quotas trimestrais, de modo a assegurar regular fluxo de café no mercado;

7) ajustamento *pro-rata* das quotas anuais e trimestrais;

8) sistema de sanções capazes de assegurar a estrita observância das quotas;

9) controle das exportações, principalmente mediante a obrigatoriedade de exigência do certificado de origem para as importações de café;

10) limitação, por parte dos consumidores, das importações de café oriundas de países não-membros da Organização Internacional do Café;

11) obrigatoriedade das quotas para todos os produtores que exportem mais de 25.000 sacas;

12) inclusão, nas quotas, de café em todas as suas fases de processamento, inclusive solúvel.

36. As teses brasileiras de um sistema de quotas tão rígido quanto possível, se opunham principalmente, os africanos, que pleiteavam quotas flexíveis, que atendessem a alegadas preferências do consumidor por cafés de determinadas procedências. Essa tese ligava-se, evidentemente, à política de preços baixos com a qual, nos últimos anos, vêm os produtores euro-africanos procurando deslocar do mercado internacional os cafés brasileiros. Por outro lado, o tratamento preferencial dado pela CEE aos cafés dos países e territórios associados, que induziu um deslocamento artificial da preferência do consumidor europeu, servia de pretexto para futuros pedidos de aumento das quotas de exportação dos países africanos beneficiados pelas tarifas discriminatórias e contingentes de importação vigentes no Mercado Comum.

37. A Delegação do Brasil, com apoio dos demais produtores latino-americanos, manifestou ser totalmente inadmissível a aplicação da idéia da "flexibilidade" e da "preferência do consumidor" nas condições atuais do mercado. Esse ponto-de-vista foi vitorioso. Pelos Artigos 41 e 42 (3) qualquer decisão do Conselho, para tomar eventualmente providências no sentido de reajustamento das quotas individuais de exportação, estará sempre sujeita à regra da maioria distribuída de dois terços dos votos, que dá ao Brasil poder decisório preponderante.

38. Na fixação das quotas básicas de exportação (Artigo 28 e Anexo A), para evitar que os demais exportadores alegassem que o Brasil não tivera capacidade exportadora para preencher sua quota anual do Convênio a curto prazo (17.431.000 sacas), sustentamos que se deveria levar em conta o volume dos estoques existentes em cada país, considerando esses estoques como o sacrifício e a contribuição que o país detentor fizera

em prol da defesa dos preços; sustentamos, também, que se deveria manter a posição relativa da quota brasileira em relação às demais.

39. Essa negociação foi, como era de esperar, a mais penosa da Conferência, pois os produtores menores lutaram tenazmente por quotas extremamente amplas, que só poderiam ser alcançadas com sacrifício da nossa. O ponto-de-vista brasileiro, extremamente realista, ficou, porém, plenamente consagrado na quota de 18 milhões de sacas que coube ao Brasil, excluídas da mesma as exportações para os "mercados novos". Com efeito a oferta total prevista para mercados tradicionais é de 45.587.183 mil sacas, representando nossa quota nesse total mais de 39,4%. Essa percentagem é superior à efetiva participação das exportações brasileiras no total das exportações mundiais de café no último ano (39,2% em 1961) e à média dos últimos cinco anos (36,8% em 1957-1961). Acresce que a percentagem brasileira nas exportações para todos os mercados é ainda mais elevada, pois a participação do Brasil nas vendas a "mercados novos" é superior à de qualquer outro país produtor e nossas possibilidades comerciais de incrementar-las são também substancialmente maiores do que as dos nossos concorrentes. Em termos de produção corrente (ano-convênio 1962-63) o Brasil retém apenas 10% de sua produção exportável. Dezenove outros países, entre os quais os principais produtores, têm retenção percentual superior à do Brasil, conforme esclarece o Quadro I em anexo. O Quadro II indica a estimativa de produção exportável e as retenções com base na quota.

40. Conclui-se do exposto que se o Brasil seguir uma política comercial ativa que lhe proporcione um incremento nas vendas nos mercados tradicionais e uma penetração maior nos mercados novos e realista quanto a preços, terá oportunidade, na vigência do Convênio, de recuperar, em parte, sua posição percentual histórica no mercado cafeeiro mundial. A quota fixada para o Brasil não representa portanto uma "limitação" da capacidade de exportação brasileira — já que é cifra muito superior às nossas exportações totais nos últimos anos — mas é um objetivo a ser alcançado e, eventualmente, dentro das possibilidades que nos assegura o próprio Convênio, ultrapassado.

41. No que respeita a exportações não computadas nas quotas, a Delegação do Brasil trazia instruções precisas no sentido de consagrar, no novo Convênio o princípio dos "mercados novos", já incluído no acordo a curto prazo, a fim de garantir compensação para os esforços que o nosso país vem empreendendo para abrir novas áreas ao consumo do café. A essa pretensão se opunham os Estados Unidos da América por razões políticas, no pressuposto de que favorecerá os consumidores da Corina de Ferro, e os importadores europeus, sobretudo os que se dedicam amplamente ao comércio de trânsito por razões meramente comerciais.

42. O ponto-de-vista brasileiro tinha, porém, o apoio de alguns países exportadores e foi, após árduas negociações, consagrado no Artigo 40 e Anexo B do Convênio. Trata-se de uma conquista considerável da Delegação do Brasil não só porque nos propicia a possibilidade de ampliar mercados fora da quota, em áreas de grande potencial de consumo como porque foi possível incluir nas listas dos "novos mercados" todos os que já constavam do Convênio a curto prazo, com exceção apenas da Alemanha Oriental e da Bulgária, em relação às quais foi alegado que reexportavam para mercados tradicionais, o que aconselhava a excluí-las das exportações extra-quota. De um modo geral, o critério

foi o de incluir naquela lista países que, embora com alta renda *per capita*, não têm tradição de consumo de café, e países de população de baixo poder aquisitivo, para os quais os preços têm que ser necessariamente mais baixos. A proibição de reexportações para mercados tradicionais permitirá que essas vendas mais baratas se façam sem prejuízo das cotações internacionais.

43. A minuciosa regulamentação das exportações para os "mercados novos", contida no Artigo 40 (1), destina-se a proteger justamente, os interesses de países como o Brasil, que vende normalmente quantidades substanciais de café àqueles mercados.

44. Cumpre, ainda, salientar que a Delegação do Brasil, fez consagrar no Artigo 40 um princípio de grande importância, qual seja o de excluir das exportações debilitadas às quotas as vendas de café para fins industriais que não sejam os da bebida ou alimento humano. Esse dispositivo que encontrou forte oposição dos consumidores e indiferença por parte dos demais exportadores, poderá permitir a colocação dos cafés velhos de nossos estoques, em futuro talvez próximo, quando forem encontradas novas utilizações industriais para o grão do café.

45. Por outro lado, a definição de "café" que consta do Artigo 2 (1), atende à reivindicação brasileira de compreender nas quotas todo o produto destinado ao consumo humano, evitando as exportações verificadas no Convênio a curto prazo, por parte de alguns países, de cafés semi-torrados e de café solúvel como meio de fugir aos limites impostos pelo sistema de quotas.

46. O Artigo 31 relativo à fixação das quotas trimestrais de exportação, consagra a velha aspiração do Brasil de obrigar os demais países produtores a melhor distribuir, por todo o ano cafeeiro, o fluxo de suas exportações, a fim de evitar o acúmulo da oferta em determinados meses e a resultante queda dos preços internacionais. O ritmo de exportação de 25% a 30% em cada trimestre representa, justamente, o fluxo habitual das vendas brasileiras. As quotas trimestrais serão agora claramente obrigatórias, sujeitas a determinadas percentagens (Artigo 31) que só poderão ser alterados em casos especiais por decisão do Conselho (Artigo 34).

47. Os ajustes que se tornarem necessários nas quotas anuais e trimestrais de exportação serão feitos em percentagens iguais para todos os exportadores na base *pro-rata*, por decisão do Conselho, tomada por maioria de dois terços dos votos (Artigo 34 e 35). Esse o sistema que melhor serve aos interesses do Brasil.

48. Ficaram isentos da quotas apenas os países que exportam anualmente até 25.000 sacas (Artigo 29), apesar da insistência dos produtores menores em elevar substancialmente essa cifra. Nessas condições somente o Congo (Brazzaville), o Gabão e a Nigéria poderão ultrapassar as quotas do Anexo A até o limite de 25.000 sacas, e a Nova Guiné, como território sob tutela, gozará de exceção prevista no Artigo 39 (2).

PREÇOS

49. De acordo com as instruções recebidas a Delegação do Brasil opôs-se a que se inclusesse no Convênio níveis de preços máximos e mínimos para os vários tipos de café, em vista da tendência da maioria de nossos concorrentes e dos próprios países consumidores de congelar a atual estrutura, com base nos diferenciais vigentes no mercado de Nova York, e estendê-la a outras regiões consumidoras. Com isso se consagraria um esquema de preços mundiais injustos para o Brasil, e se perpetuariam condições pouco equitativas de competição no mercado internacional.

50. Reconhecemos a impraticabilidade de incorporar imediatamente ao Convênio disposições precisas que pudessem eliminar as deformações introduzidas na estrutura mundial de preços por políticas nacionais de comercialização (práticas discriminatórias adotadas por certos países, tais como tarifas aduaneiras preferenciais para cafés de determinadas procedências e contingentes limitados de importação para certos tipos; elevada tributação sobre o produto importado, refletindo-se no preço a varejo; etc.) e julgamos mais proveitoso simplificar ao máximo a parte referente às cotações internacionais, diante da impossibilidade de se estabelecerem, de imediato, diferenciais adequados para os tipos de café nos diversos mercados, como exigia o interesse do Brasil.

51. O objetivo brasileiro foi satisfeitoriamente alcançado e o longo capítulo sobre cotações internacionais que constava do Projeto ficou reduzido, no texto do Convênio, a um artigo sobre acordos regionais e inter-regionais de preços entre os países membros (Art. 43), e a um dispositivo sobre o estudo das tendências do mercado com vistas à recomendação, por parte do Conselho da Organização, de políticas de preços (Art. 43). Note-se que os acordos de preços concluídos entre os nossos concorrentes evitam a competição desordenada entre os mesmos e a resultante tendência baixista, capaz de se refletir favoravelmente também sobre o nível das cotações brasileiras.

52. Por outro lado, esforçou-se a Delegação do Brasil por que se condenassem no Convênio as práticas do comércio daninhas às cotações do café, tais como as operações de troca (Art. 54), e se desse ao Conselho a faculdade de recomendar medidas tendentes a corrigir flutuações bruscas e excessivas nos preços (Artigo 42 (3)).

TERMOS DE INTERCAMBIO

53. Embora as nações altamente industrializadas se tenham sempre recusado a reconhecer formalmente, nos foros internacionais, a necessidade da manutenção dos termos de intercâmbio entre os produtos primários, exportados pelos países menos desenvolvidos, e os produtos manufaturados, exportados pelos países mais desenvolvidos, as circunstâncias especiais que presidiram à negociação do Convênio cafeeiro propiciaram um abrandamento dessa posição. Os Estados Unidos da América e a França, sobretudo, — o primeiro em razão dos compromissos assumidos com relação à América Latina, dentro da Aliança para o Progresso; o segundo pelo interesse em diminuir os encargos financeiros necessários à sustentação do poder aquisitivo de suas antigas colônias africanas, hoje independentes mas associadas ao Mercado Comum Europeu — favoreceram veladamente a possibilidade de um aumento nos preços internacionais do café.

54. Foi possível ressaltar os princípios básicos relativos ao nível justo de preços e termos de intercâmbio, que figuram no Art. 1º, §§ (3º), (4º) e (6º) e incluir compromissos gerais dos países membros no sentido de favorecer a elevação progressiva da renda real derivada das exportações de café, como meio de ajudar os países exportadores a realizar seus programas de desenvolvimento econômico e social (Art. 27 (1), e evitar que os preços declinem além do nível vigente em 1962 (Art. 27 (2)).

55. O reconhecimento desses princípios básicos e a aceitação de compromissos definidos por parte dos países consumidores são evidentemente, do maior interesse para o Brasil.

OPERAÇÕES COMERCIAIS

56. O Art. 53, que estabelece condições e cooperação com o comércio, foi introduzido com o intuito de tran-

qualificar o setor privado, assegurando-lhe não ser intenção do Convênio promover quaisquer perseguições às "correntes normais do comércio". Sua redação não representa, porém, nenhuma limitação às operações de comércio procedidas pelo I. B. C., e a interpretação dada oficialmente pelo Conselho Jurídico da ONU é de que a expressão significa as correntes usuais, de natureza privada ou estatal, estabelecidas ou por serem estabelecidas, em cada país, para atender às suas conveniências de intercâmbio comercial.

57. A esse respeito, convém assinalar que várias e insistentes foram as tentativas de nossos concorrentes afeitos ao espírito de condenar, no texto do Convênio, as práticas brasileiras de venda de café por intermédio dos entes de câmbio. Tentativas essas combatidas com sucesso pela Delegação do Brasil, que resistiu fortemente de práticas comerciais legítimas, feitas em moldes de competição leal. Nada existe, assim, no pacto cafeeiro que imponha a ação dos empresários brasileiros, para a penetração de nosso produto nos mercados novos como nos tradicionais.

58. As operações de troca, porém, quando envolvam a venda de café em mercados tradicionais, estão condenadas no Artigo 54. Sua total proibição, pleiteada pela maioria dos países importadores, particularmente por aquelas Delegações assessoradas por representantes do comércio, foi por nós julgada inconveniente, pois afrontaria operações conduzidas dentro dos acordos bilaterais de comércio ou de qualquer tipo de "clearing arrangements". A redação do artigo em apreço atende a essa ponderação, já que permite escambo através do intercâmbio de cotas especiais para compensação de créditos — forma de transação de que se tem socorrido o Brasil em suas operações com certos não figuram na lista de mercados novos, e com outros países de moeda fraca.

59. O Artigo 44, referente à exigência de certificados de origem e de reexportação, é de maior interesse para o Brasil. A obrigação dos países importadores membros de proibir a entrada de partidas de café, procedentes de outro membro, que não esteja acompanhado de um certificado de origem ou de reexportação (Artigo 44 (6)), deverá permitir mais rigidez também sobre as quotas. Permitirá, também, reduzir e, de futuro, eliminar o contrabando.

60. O modelo de certificado de origem adotado pelo Convênio, e que consta do Anex C, é fundamentalmente, igual a que vem adotando o Brasil desde há algum tempo.

COOPERAÇÃO DOS PAÍSES IMPORTADORES

61. Prevê o Convênio uma série de obrigação especiais dos membros importadores, que representem um progresso substancial com relação aos acordos anteriores, cujas principais falhas decorriam, justamente, do fato de não contarem com a participação dos países consumidores de café. Essas falhas relacionavam-se, sobretudo, com a impossibilidade de um controle efetivo das exportações, mediante controle correspondente das importações de café — o que deverá ser sanado com a exigência do certificado de origem (Artigo 44 e Anexo C) —; e com a possibilidade de os países produtores não-membros aumentarem suas exportações às expensas dos membros do acordo cafeeiro — o que não mais deverá ocorrer graças ao Artigo 45, que regula as importações oriundas de terceiros países.

62. Esse dispositivo foi incluído no Convênio não sem bastante relutância por parte de alguns produtores, presentes à conferência mas, evidentemente para a defesa do mercado, e da maio-

ria dos importadores, sob o pretexto de que contrariava sua política de liberalização do comércio, apresentava dificuldades jurídicas de ordem interna e entrava em conflito com compromissos anteriormente assumidos em acordos bilaterais.

63. A redação do Artigo 45 representa uma fórmula conciliatória entre produtores e consumidores, mas satisfaz amplamente o objetivo do Brasil e da maioria dos exportadores de evitar que os países que se negam a colaborar para a estabilização do mercado cafeeiro gozem, indevidamente, dos benefícios decorrentes da mesma e fiquem ate, em condições mais favoráveis à expansão de suas vendas do que os membros do Convênio.

PRODUÇÃO E ESTOQUES

64. A redação dos Artigos 48 e 52, relativas a controle da produção e regulamentação dos estoques, foi cuidadosamente acompanhada pela Delegação do Brasil, já que os mesmos metava quase que exclusivamente nossa posição de maior produtor do mundo e único país que detém estoques ponderáveis de café.

65. Combatemos, desde o início a tendência dos importadores europeus e produtores africanos de responsabilizar o Brasil pela crise do café, a qual seria devida exclusivamente à superprodução brasileira e à permanente ameaça de "dumping" no mercado internacional que representam nossos estoques. Nesse sentido, procuraram eles incluir no Convênio dispositivos destinados, evidentemente, a enfraquecer a posição brasileira, ao determinarem reduções drásticas e impraticáveis da produção, inutilização ou destruição dos estoques existentes e cortes na quota de exportação do país produtor, caso não fossem tais medidas cumpridas.

66. Graças à firmeza da Delegação do Brasil os artigos sobre metas e controle de produção atingem a todos os países produtores e resguardam nossos interesses ao permitir um volume da produção capaz não só de abastecer ao consumo interno e às exportações, mas à formação de estoques necessárias para cobrir quaisquer eventualidades de quebra brusca da safra cafeeira (Artigo 48 (1)). O Conselho da Organização limitará a fazer recomendações sobre metas de produção globais e em cada país: os membros produtores serão inteiramente responsáveis pelas políticas e normas que adotaram para a realização das metas (Artigo 48 (3)); e o Conselho consultará os governos interessados, antes de fazer quaisquer recomendações ou observações sobre as metas ou seu cumprimento (Artigo 49 (1)).

67. Em vista do programa já iniciado no Brasil pelo Grupo executivo de Racionalização da Cafeicultura (GERCA), no sentido de erradicar os cafés deficitários e diversificar a produção agrícola pleiteamos que os membros produtores que não fizerem o mesmo, em cumprimento às determinações do Conselho sejam penalizados mediante exclusão dos aumentos de quota que possam decorrer da aplicação do Convênio (Artigo 49 (2)). Pensamos, desse modo, incentivar e mesmo obrigar os demais produtores a empreenderem programas semelhantes ao do GERCA.

68. Fica resguardada, além do mais, nossa posição ao exigir-se para todas as recomendações e decisões da produção, a maioria distribuída de dois terços dos votos.

69. No que se refere aos estoques mundiais de café, estava a Delegação do Brasil autorizada a aceitar fossem os mesmos adquiridos, em parte, pela Organização Internacional do Café, que sobre os mesmos passaria a ter controle impedindo o seu livre uso, desde que os países consumidores contribuíssem substancialmente para a formação dos fundos

necessários à referida aquisição. Em vista, porém, da resistência oposta, durante a Conferência, pelas nossas importadoras em assumir ônus financeiros nesse caso em outros pontos de interesse dos exportadores, preferimos, finalmente, que as disposições sobre estoques nos deixassem a liberdade de utilizá-los a qualquer momento.

70. Por outro lado, exigimos que, preliminarmente a qualquer recomendação do Conselho sobre estoques, fosse procedido ao levantamento destes (Artigo 51 (1)), de modo a tornar claro que o Brasil não, praticamente, o único país a fazer sacrifícios ponderáveis de retenção de café com vistas à defesa das cotizações internacionais.

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E TÉCNICA

71. Em vista da relutância dos países produtores europeus em assumir encargos financeiros para ajudar aos países produtores em seus programas de diversificação agrícola, os dispositivos referentes à financeira estacional (Artigo 56) e à formação de um fundo internacional do café (Artigo 57) foram bastante simplificados. A tendência foi eliminá-los inteiramente, e se deve à assistência do Brasil e de outros exportadores, que haviam, também, compreendido o alcance e utilidade de tais dispositivos, foram os mesmos, finalmente, aprovados.

72. O Artigo 58 da Constituição atribuiu de examinar os acordos bilaterais ou multilaterais concluídos, pelos membros do Convênio, no setor do financiamento estacional da produção e comercialização do café. O Brasil tem, realmente, interesse em estar a par desses ajustes, a fim de que, caso o Estado Unidos, como é provável, concedam bilateralmente aos pequenos produtores da América Latina aquele tipo de financiamento, possam conhecê-lo e apreciá-lo no seio da Organização.

73. O Artigo 59 dá ao Conselho a possibilidade de criar um Fundo Internacional do Café, para auxiliar os países cafeeiros em seus programas de limitação da produção. Não foi possível, como de nosso desejo e apesar da boa vontade norte-americana, que as contribuições para a constituição do referido Fundo fossem obrigatórias (Artigo 57 (2)). De qualquer modo, em vista da preponderância que terão Brasil e Estados Unidos nas decisões do Conselho, graças ao sistema de votação por maioria distribuída de dois terços, a concretização do mesmo se fará, certamente, quando o Convênio estiver em vigor.

74. A ajuda dos membros importadores aos exportadores no setor dos programas de controle da produção far-se-á, também, mediante a assistência técnica (Artigo 50).

PROPAGANDA

75. O Artigo 46 cobre perfeitamente os interesses brasileiros. Em primeiro lugar, o Comitê de Propaganda que venha a ser criado, estará inteiramente subordinado à Junta Executiva da Organização (Artigo 46 (2)), órgão de composição limitada, onde o Brasil tem participação preponderante. Em segundo lugar, o Conselho fixará, em cada caso, as contribuições necessárias à campanha promocional a ser empreendida e os meios de recolhê-las (Artigo 46 (1) e (3)), desaparecendo, desse modo, a concepção de um orçamento de propaganda predeterminado, oneroso para o Brasil como principal país exportador. Em terceiro lugar, só farão parte do Comitê os países que contribuírem para os referidos programas (Artigo 46 (3)). Finalmente, as despesas administrativas do Comitê, excetuados apenas os gastos de viagens de seus membros, serão cobertos pelo orçamento admi-

nistrativo da Organização (Artigo 43 (3)), para o qual contribuem tanto os exportadores quanto os importadores.

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

76. O Convênio está sujeito à ratificação ou aceitação dos Governos signatários, de acordo com normas constitucionais, respectivas, e os instrumentos de ratificação ou aceitação poderão ser depositados nas Nações Unidas até 31 de dezembro de 1963 (Artigo 63). O Brasil assinou o pacto, na cerimônia para esse fim realizada na sede da ONU em 28 de setembro último, e anunciou, então, o propósito de iniciar o processo de ratificação empenhando-se assim, de acordo com o Artigo 64, a aplicar provisoriamente suas estipulações. Até o presente firmaram o Convênio os seguintes países: Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Bolívia, Brasil, Burundi, Camarões, Canadá, Chile, Colômbia, Congo (Leopoldville), Costa do Marfim, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Gabão, Guatemala, Haiti,

Honduras, Indonésia, Itália, Líbano, Luxemburgo, México, Nicarágua, Nígeria, Noruega, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Ruanda, Serra Leoa, Togo, Tunísia, Uruguai, República Centro Africana, República Dominicana, República Federal Alemã, República da Alemanha, Suécia, Síria, Tanganica, Togo, Uganda, União das Repúblicas Socialistas-Soviéticas, Venezuela.

77. Esse número elevado de países já ultrapassa a exigência de 20 exportadores, com um mínimo de 80% das exportações mundiais em 1961, e 10 importadores, com um mínimo de 80% das importações no mesmo ano, para que o Convênio entre em vigor provisoriamente (Artigos 64 (1) e (2)).

78. O Convênio a longo prazo apresenta sensíveis vantagens, do ponto de vista do Brasil, com relação aos acordos anteriores celebrados com nossos concorrentes no mercado internacional do café.

79. Em primeiro lugar, o novo pacto contém um sistema de quotas de exportação bem mais rígido do que o do vigente acordo de Washington, cuja falha, no que respeito os interesses brasileiros, foi permitir os reajustes das quotas dos produtores menores, ano após ano, enquanto a quota do Brasil e a da Colômbia permaneciam inalteradas.

80. Embora fosse a nossa quota para mercados tradicionais, bastante ampla — tão ampla, com efeito, que, por razões várias, nunca chegamos a preenchê-la — o aumento das quotas dos produtores menores representava um decréscimo na posição percentual brasileira. O novo Convênio estabelece, pelo contrário que os reajustes serão aplicados a todos os exportadores e feitos em base *pro-rata*.

81. Outra grande falha do acordo anterior era a falta de um sistema de controle do cumprimento das quotas, e de sanções para os países faltosos. Dessas falhas valiam-se alguns produtores para ultrapassar, sob os mais variados pretextos, seja as quotas trimestrais, seja a quota anual, sem que a Mesa Diretora do Convênio pudesse, de maneira efetiva, coibir esses excessos.

82. Pelo novo Convênio, os países importadores levarão a efeito a fiscalização de todo o café entrado em seu território, mediante a exigência de certificado de origem, do qual uma via será enviada ao Conselho da Organização, onde se-á, a qualquer tempo, conhecer as quantidades de café exportadas, importadas ou reexportadas por cada Membro. Por outro lado, estabelece o Convênio um sistema de sanções que inclui suspensão do direito de voto do Membro faltoso e corte nas quotas de exportação.

83. Dêse modo, a participação dos países consumidores no acordo cafeeiro e o estabelecimento de um sistema de quotas mais rígido, completado por uma série de exigências e de sanções, deverão assegurar o estrito cumprimento do pactuado e servirão ao propósito brasileiro de fazer com que, de maneira efetiva, todos os países interessados colaborem para a recuperação do mercado.

84. O novo pacto, apesar das vantagens acima apontadas, não pode, porém, ser entendido como uma panacéia capaz de resolver todos os problemas que afligem a exportação brasileira de café.

85. Com efeito, nada há nesse acordo — nem poderia haver — que garanta a colocação a bom preço da totalidade de nossa quota, ou da de qualquer outro produtor. O preenchimento das quotas como a recuperação dos preços, embora defendidos pela sistemática do Convênio, dependerão, em última análise, exclusivamente da capacidade exportadora de cada um.

86. No caso do Brasil, a quota básica anual de 18 milhões de sacas para mercados tradicionais representa cifra jamais alcançada com exceção de um só ano, o de 1949. Proporcionalmente, portanto, margem suficiente para expandir vendas e, mesmo, recuperar aos poucos, pelo menos em parte, a posição percentual histórica do café brasileiro no mercado mundial (56,9% em 1949; 38,9% em 1961), se for aliada a uma política comercial ativa, nos mercados novos como nos tradicionais, a um sistema de preços internos e externos realistas e competitivos e a uma regulamentação da produção voltada, primordialmente, para a exportação de café.

87. Se a conjugação desses fatores permitirá ao Brasil tirar do acordo todas as vantagens que pode ele proporcionar, como instrumento de-

disciplinar da oferta e regulador dos preços.

88. Finalmente, não é demais salientar que a não ratificação, por parte do Brasil, do Convênio negociado na ONU significará, de fato, o ponto final de qualquer política de cooperação internacional para a defesa coletiva do mercado de café, nos anos vindouros.

89. A não-participação do Brasil acarretará a impossibilidade de entrar o novo pacto em vigor — em vista da percentagem de países exportadores exigida no Artigo 04, que não poderá ser alcançada mesmo que todos os demais produtores do mundo o ratifiquem — o que, é lógico, redundará em acentuação rápida das cotações internacionais, que o Convênio busca, justamente, corrigir e fazer reverter.

90. O relatório que me foi apresentado pelo Embaixador Sérgio Armando Frazão, chefe da Delegação do Brasil, e que tem caráter reservado, acha-se à disposição dos parlamentares e autoridades que devem opinar nesta matéria.

91. Dado o exposto, permita-me, Senhor Presidente, terminar esta exposição à Vossa Excelência encarecendo a conveniência e a urgência, em benefício mesmo dos mais legítimos interesses da Nação, no setor da economia e comercialização de café, de ser, na medida do possível, apressado o processo de ratificação do Convênio Internacional do Café.

92. Passo, pois, às mãos de Vossa Excelência, em sete cópias autenticadas, o texto "Convênio Internacional do Café", para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal, se com isso concordar Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Hermes Lima*, Ministro das Relações Exteriores.

QUADRO I

Lista dos países do Anexo A do Convênio Internacional do Café por ordem de importância da retenção de sua produção exportável para 1962-63 —

(Outubro de 1962)

Número	PAÍSES	Produção
1	Ruanda Burundi	30,62
2	Portugal	28,25
3	Etiópia	27,73
4	Congo (Leopoldville)	22,3
5	Índia	20,40
6	Guatemala	18,92
7	Costa Rica	16,36
8	Panamá	15,51
9	Costa do Marfim	15,49
10	Peru	15,08
11	Ecuador	15,08
12	Honduras	14,93
13	Quênia	13,37
14	Serra Leoa	13,34
15	Uganda	11,37
16	Colômbia	11,50
17	México	11,24
18	Tanganica	11,14
19	Camarões	10,79
20	Brasil	10,20
21	Indonésia	9,51
22	Dooné	9,94
23	Gabão	5,27
24	Nicarágua	4,75
25	El Salvador	4,70
26	Iêmen	3,75
27	Togo	2,85
28	Trinidad e Tobago	2,23
29	Cuba	0,00
30	República Dominicana	0,00
31	Congo (Brazzaville)	0,00
32	Nigéria	0,00
33	República Malgache	3,60
34	República Centro Africana	11,11
35	Venezuela	18,75
36	Haiti	20,00

ANEXO B

LISTAS DAS EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES EM 1961

I. EXPORTAÇÕES

(milhares de sacas de 60 quilos)

País	Sacas	Porcentagens	País	Sacas	Porcentagens
Bolívia	a/	0,0	Jamaica	a/	0,0
Brasil	18.971	39,2	Libéria	41	0,1
Burundi e Ruanda	77	0,9	Madagascar	651	1,5
Camarões	501	1,4	Mauritânia	a/	0,0
Colômbia	5.651	13,1	México	1.483	3,5
Congo (Brazzaville)	a/	0,0	Nicarágua	349	0,8
Congo (Leopoldville)	499	1,2	Nigéria	a/	0,0
Costa do Marfim	2.813	6,0	Panamá	a/	0,0
Costa Rica	835	1,9	Paraguai	25	0,1
Cuba	85	0,2	Peru	567	1,3
Dooné	40	0,1	Portugal	1.976	4,5
El Salvador	1.430	3,3	Reino Unido (Quênia)	536	1,2
Ecuador	381	0,9	Reino Unido (Uganda)	1.806	4,2
Etiópia	750	2,2	Rep. Centro-Africana	121	0,3
Gabão	a/	0,0	República Dominicana	327	0,8
Gana	28	0,1	Ruanda (ver Burundi)	85	0,2
Guatemala	1.255	2,9	Serra Leoa	438	1,0
Guiné	200	0,5	Tanganica	171	0,4
Haiti	343	0,8	Togo	38	0,1
Honduras	210	0,5	Trinidad e Tobago	408	0,9
Iêmen	80	0,2	Venezuela	a/	0,0
Índia	539	1,2	Alto Volta		
Indonésia	1.591	2,5			
Total				43.219	100,0

a/ Menos de 22.000 sacas.